

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

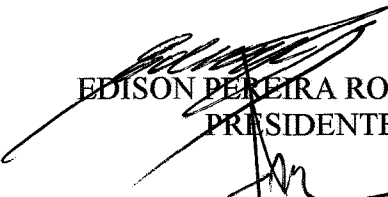
PROCESSO Nº. : 13063.000051/92-11
RECURSO Nº. : 85.176
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EXS: DE 1988 A 1991
RECORRENTE : PRENDA S/A
RECORRIDA : DRF EM SANTO ÂNGELO(RS)
SESSÃO DE : 16 DE MAIO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 101-91.096

PIS/FATURAMENTO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA -
Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito de vincula um ao outro.

PIS/FATURAMENTO - LANÇAMENTO - Os lançamentos efetuados com base nos decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88 foram cancelados pelo artigo 17, inciso VIII, da Medida Provisória nº 1.175/95 e reedições posteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ÂNGELO(RS)** e recurso voluntário interposto pela **PRENDA S/A**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento para que seja adequado a este, o decidido no Acórdão nº 101-91.045, de 14 de maio de 1997, bem como cancelar os lançamentos efetuados com base nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, relativos aos exercícios de 1989, 1990 e 1991 e afastar a incidência da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO DE SOUZA CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº : 13063.000051/92-11
ACÓRDÃO Nº : 101-91.096

RECURSO Nº. : 85.176
RECORRENTE : PRENDA S/A

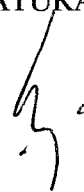
RELATÓRIO

A empresa **PRENDA S/A**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 95.813.895/0001-90, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Santo Ângelo(RS), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de PIS/FATURAMENTO e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o faturamento das pessoas jurídicas está prevista no artigo 3º, alínea “b” da Lei complementar nº 07/70, artigo 4º, letra “b”, ° 1º, letra “b” e artigo 8º do Regulamento aprovado pela Resolução nº 174/71, artigo 1º, § único, letra “b”, da Lei Complementar nº 17/73 e inciso V do artigo 1º e § único do artigo 2º do Decreto-lei nº 2.445/88 com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.445/88.

No recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já exposto no processo matriz de nº 13063.000048/92-07, sem aduzir qualquer fato ou argumento novo com relação a exigência de PIS/FATURAMENTO.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 13063.000051/92-11
ACÓRDÃO Nº : 101-91.096

VOTO

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade.

O recurso juntado ao presente processo reporta-se as razões apresentadas no processo matriz e este fato permite presumir que o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 14 de maio de 1997, em Acórdão nº 101-91.096, foi negado provimento ao recurso de ofício, rejeitada a preliminar e, no mérito, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário pela Primeira Câmara para: a) excluir das parcelas correspondentes a omissão de receitas de Cz\$ 1.429.972,81, Cz\$ 2.454.159,81, NCz\$ 629.123,17 e Cr\$ 92.650,00, respectivamente, dos Quadros Demonstrativos nº 19, 20, 21 e 22, nos exercícios de 1988, 1989, 1990 e 1991; b) excluir do Quadro Demonstrativo nº 11, a parcela de Cr\$ 25.764.763,20, no exercício de 1991; c) recalcular o lucro a tributar pela postergação de pagamento de imposto, na forma do Parecer Normativo COSIT nº 02/96, com reflexo na infração apontada como indedutibilidade de custos/despesas; d) admitir a dedutibilidade da depreciação sobre a diferença de correção monetária adicionada as contas Maquinarias e Edifícios; e) afastar a incidência da TRD - Taxa Referencial Diária, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

Outrossim, na esteira da decisão do Supremo Tribunal Federal, o Poder Executivo baixou a Medida Provisória nº 1.175/95 e em seu artigo 17, inciso VIII, cancelou o lançamento de PIS/FATURAMENTO efetuado com base nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88.

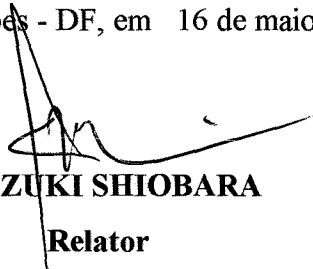
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº : 13063.000051/92-11
ACÓRDÃO Nº : 101-91.096

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para cancelar os lançamentos efetuados com fundamento nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88 e que seja adequado a este, o decidido no processo matriz, e, ainda, afastar a incidência da TRD - Taxa Referencial Diária, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 16 de maio de 1997



KAZUKI SHIOBARA

Relator